

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO  
SOBRE DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE GSM  
CENTER LTDA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
2021.01.13.01-PP**

**IMPETRANTE: GSM CENTER LTDA**

A empresa GSM CENTER LTDA, inscrita no CNPJ N O 08.027.003/0001-20, com sede a Rua João Rodrigues Pinto, 373 - Centro, Santa Quitéria- Ce, CEP: 62.280-000, através do seu Representante Legal, Sr. Expedito Jarbas de Oliveira Faria, portador(a) do CPF no 065. 375.623-25, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Jijoca de Jericoacoara em inabilitar a empresa GSM CENTER LTDA, NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.01.13.01-PP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO JIJOCA DE JERICOACOARA/CE**, com base nos fundamentos abaixo especificados:

**- DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a Comissão de Licitação do município de Jijoca de Jericoacoara proferiu sua decisão de declarar inabilitada a empresa GSM CENTER LTDA no dia 04 de Março de 2021, através de Ata de realização de licitação, sendo concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data da ata ou publicação do resultado na imprensa comum e oficial, para a apresentação do presente recurso administrativo, nos termos do Artigo 109, Inciso I da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

**- DOS MOTIVOS QUE LEVARAM DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA IMPETRANTE**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, após análise dos documentos de habilitação da empresa GSM CENTER LTDA, declarou a mesma inabilitada por não atender aos seguintes motivos: **DESCUMPRIU O ITEM 9.3.5.3 AO NÃO APRESENTAR AS FOTOS INTERNAS E EXTERNAS DA SEDE DA EMPRESAE NEM DOCUMENTO IDÔNEO, SENDO POR ISSO, DECLARADA INABILITADA.**

**- DO EQUIVOCO NA DECISÃO DA COMISSÃO EM DECLARAR A LICITANTE GSM CENTER LTDA INABILITDA.**

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara equivocou-se ao considerar a empresa GSM CENTER LTDA inabilitada no certame em apreço pelos motivos acima expostos, já que existe um formalismo exacerbado na condução do procedimento licitatório, tendo em vista que a falta de FOTOS DA FACHADA DA EMPRESA, se configura mero formalismo, não trazendo a tona, que a recorrente não tenha capacidade JURÍDICA, TÉCNICA, FISCAL E ECONÔMICA para prestar o serviços, objeto deste certame licitatório. Haja vista que a empresa recorrente não deixou de cumprir as exigências estabelecidas no edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.01.13.01-PP conforme esclarecimentos abaixo:

**- MOTIVO: NÃO APRESENTAR AS FOTOS INTERNAS E EXTERNAS DA SEDE DA EMPRESAE NEM DOCUMENTO IDÔNEO, SENDO POR ISSO, DECLARADA INABILITADA. ITEM 9.3.5.3 DO EDITAL.**

Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 9.3.5.3 da PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.01.13.01-PP:

**9.3.5.3 - INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E A APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM ESPECÍFICADA E DECLARAÇÃO FORMALIDADE, FIRMADA POR REPRESENTANTE LEGAL DO ESCRITÓRIO, DE EQUIPAMENTO DE FAX, LINHAS TELEFÔNICAS, COMPUTADORES, FOTOCOPIADORAS, INTERNET E EQUIPAMENTOS AFIM DE PROPICIAR A FIEL EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, CONFORME ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES ACOMPANHADA DE FOTOS DA FACHADA E DO INTERIOR DA EMPRESA E DOCUMENTOS IDÔNEO DA ESTRUTURA FÍSICA”;**

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo solicita **A DECLARARÇÃO, ENTREGUE POR ESTA RECORRENTE NO PROCESSO LICITATÓRIO, AS FOTOS DA FACHADA E INTERIOR DA EMPRESA E**

DOCUMENTO DE ÁGUA OU ENERGIA QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE ESPAÇO FÍSICO.

ORA NOBRE PREGOEIRO(A), NADA MAIS NECESSARIA PARA RESTAR COMPROVADO DE FATO A EXISTÊNCIA DE ESPAÇO FÍSICO DESTA RECORRENTE. SENÃO O SEU PRÓPRIO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. TENDO EM VISTA QUE PARA EXPEDIÇÃO DESTE DOCUMENTO, NECESSÁRIO SE FAZ UMA VISITA DO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO PARA MEDIR A DIMENSÃO DO ESCRITÓRIO, PARA ASSIM GERAR O TRIBUTO NECESSÁRIO, AFIM DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. (GRIFO NOSSO).

Acreditamos que houve um equívoco desta nobre comissão, podendo o erro ser corrigido para o bom andamento do certame licitatório.

Vejamos o que diz a lei 8.666/93, sobre os atestados de capacidade técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

pag 3/5

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

É oportuno ainda ressaltar que a **comprovação de FOTOS DE FACHADA E INTERIOR DA EMPRESA, COMO XEROX DE BOLETO DE ÁGUA OU ENERGIA**, não se encontra no rol TAXATIVO do artigo 30 da lei 8.666/93, nem tem amparo legal em lei específica. Sendo vedado exigências que de comprovação de atividade ou de aptidão que não existem em lei. (grifo nosso)

Contudo, esta empresa apresentou A DECLARAÇÃO RELACIONADA AO ITEM 9.3.5.3, compatível com o objeto do certame, por se tratar de documento necessário para o andamento do certame.

Ressaltamos ainda que a inabilitação da licitante pelo motivo acima exposto caracteriza rigorismo no julgamento por parte dessa comissão o que pode acarretar danos ao erário visto que a inabilitação da empresa GSM CENTER LTDA pode ensejar em restrição do caráter competitivo do certame comprometendo o princípio legal da competitividade.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422). (grifo nosso)

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor

cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 **proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.** Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

Logo, é notório que a Recorrente apresentou o documento conforme a lei e os tribunais preconizam.

### - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Por todos os fatos elencados acima, ROGAMOS pela aplicação dos princípios da: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO JUSTO E OBJETIVO, que o nobre Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara-Ce, reconsidere a sua decisão, TORNANDO A EMPRESA GSM CENTER LTDA HABILITADA, NO PREGÃO PRESENCIAL Nº2021.01.13.01-PP.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Que a cópia deste recurso, seja publicada no site do [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes), como também enviado o julgamento no email da recorrente.

Nestes termos

Pede deferimento.

Santa Quitéria-CE, 14 de Abril de 2021.

*[Assinatura]*  
GSM CENTER LTDA

Expedito Jarbas de Oliveira Farias

Sócio Administrador